PROCESSO
Nº 9R08/19
Fls 02
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Alberto de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

N°03/2019

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº008/ 2019

"ADICIONA O PARÁGRAFO 8º AO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ".

A Câmara Municipal de Macaé, no uso de suas atribuições,

DELIBERA:

PROTOCOLO DA SECRETARIA 17/07/2019 14:39 000000105

Art. 1°. Acrescenta o § 8º ao artigo 71 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 71º - Até o término da leitura do Expediente, os Vereadores poderão inscrever-se, em livro próprio, para falarem no Grande Expediente, sendo sorteada a ordem de inscrição.*
(...)"

§ 8º Durante o Grande Expediente, o Vereador poderá apresentar vídeo ou imagens para ilustrar seu discurso, utilizando o recurso audiovisual do plenário.

Art. 2°. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

EXPEDIENTE
13 AGO 2019

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 11 / 09 / 2019

PROCESSO
Nº PR 08/19
Fls 03
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA
Agente Legislativo
Matrícula:

Sala das sessões, 15 de julho de 2019.

Maxwell Souto Vaz
Vereador (Solidariedade)

Justificativa:

Esta Resolução tem o objetivo de auxiliar os nobres Parlamentares no momento de suas falas durante o Grande Expediente, utilizando o recurso audiovisual disponível no plenário, além de ampliar para a sociedade o acesso às informações legislativas.

Desta forma, os Edis poderão de maneira mais ampla, prestar contas do seu mandato e ilustrar situações cotidianas do exercício de suas funções institucionais e de fiscalização, seguindo o princípio da transparência na administração pública.

Quando se pensa em transparência administrativa, a ideia primeira que nos vêm é a de publicidade das ações dos governos, no entanto, são necessárias outras medidas que vão além da simples divulgação dos serviços públicos realizados ou prestados à sociedade. Transparência não é apenas disponibilizar dados, mas fazê-lo em linguagem clara e acessível a toda a sociedade interessada.

Destarte, peço a aprovação dos meus pares para que possamos contribuir com a otimização dos serviços de informação disponíveis nessa saudosa Casa Legislativa.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 11/09/2019
EXPEDIENTE
13 AGO 2019

PROCESSO Nº PROD 008/19
Fls 04
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Henrique Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Macaé/RJ, 14 de agosto de 2019.

REF.: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº- 008/2019

À Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

Encaminha-se a proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (28/08/2019), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Ato contínuo, pugna pelo retorno dos autos à Diretoria Legislativa para posterior encaminhamento **ao Plenário para discussão e votação.**

Atenciosamente,

LILIAN RODRIGUES DE SOUZA KEHL
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 11 / 09 / 2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
Gabinete do Vereador Dr. Luiz Fernando Borba Pessanha

PROCESSO Nº PR008/19 Fls. 05
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Assistência Legislativo
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Memorando nº 043/2019 Macaé, 15 de agosto de 2019.

A Assistência Legislativa

Assunto: Solicitação de avaliação técnica sobre Projeto de Resolução.

Prezados,

Venho por meio deste, solicitar parecer jurídico sobre o Projeto de Resolução nº 008/2019, que foi encaminhado para o Relator da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Dr. Luiz Fernando B. Pessanha
Vereador
Mat. 4879-8

Dr. LUIZ FERNANDO BORBA PESSANHA
Vereador

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: luizfernando@cmmace.rj.gov.br

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 11/09/2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PR 008/19
Fls 06
Agente Legislativo
Matrícula 1.115-5
Carlos Lécio de Oliveira
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Projeto de Resolução nº 008/2019

DESPACHO DGAL-APOIO Nº 003/2019

À Assessoria Técnico Legislativa

Prezadas,

Encaminhamos a proposição adiante elencada, com solicitação de parecer jurídico do Relator da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais:

01- Projeto de Resolução nº 008/2019.

Macaé – RJ, 16 de agosto de 2019.

Carlos Lecio de Oliveira
Agente Legislativo II D
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 11/09/2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO
Nº PR008/19
Fls 07
ASSINATURA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 008/2019

Parecer Jurídico

ADICIONA O PARÁGRAFO 8º AO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ.

Autoria: Maxwell Souto Vaz.

Trata-se de solicitação da **Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais** de parecer jurídico no que tange ao Projeto de Resolução em epígrafe.

1. Aspecto formal:

1.1. Lei Complementar nº 95/98[1]:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, especialmente o disposto no art. 3°, que trata sobre a estruturação das Leis:

> *Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 11/09/2019

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

PROCESSO
Nº PR008/19
Fls 08
ASSINATURA

2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art.113.

> *Art. 113- ...*
> *§ 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.*
> *§ 3º - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:*
> *I - Conter emenda;*
> *II - Estar acompanhados de justificativa.*

2.1. Competência:

Compete privativamente à Câmara Municipal dispor sobre a matéria em tela. Nessa esteira, dispõe art. 59, II e III, do Regimento Interno c/c art.63,II, da Lei Orgânica do Município de Macaé, *in verbis*:

> *Art. 59. Compete privativamente à Câmara Municipal, além das enumeradas nos Art. 64 e 65, as seguintes atribuições:*
> *II - dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação das respectivas remunerações;*
> *III - alterar a Lei Orgânica do Municio de Macaé e o presente* ***Regimento Interno;***
>
> ***Art. 63.*** *Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras:*
> *(...)*
> ***II*** *- elaborar o* ***Regimento Interno****, de acordo com esta Lei;*

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 11/09/2019

2.2. Modalidade:

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69, V, da Lei Orgânica do Município de Macaé.

> *Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:*
> *V - resoluções;*

PROCESSO
Nº PR 008/19
Fls 09
ASSINATURA

É o parecer

O Projeto de Resolução, em tela, visa acrescentar ao art. 71 do Regimento Interno (Capítulo II – **DAS SESSÕES ORDINÁRIAS** / SEÇÃO II – **DO EXPEDIENTE**), o § 8º, passando a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 71. Até o término da leitura do Expediente, os Vereadores poderão inscrever-se, em livro próprio, para falarem no Grande Expediente, sendo sorteada a ordem de inscrição.*
> *(...)"*

No que tange a **iniciativa,** a presente modalidade de proposição deve cumprir os ditames dos art. 131, § 1º c/c art. 132, parágrafo único, do Regimento Interno, *respectivamente:*

> *Art. 131. As **Leis do legislativo**, destinar-se-ão a regular matérias de competência privativa da Câmara, independente de sanção do Prefeito, devendo ser usados para os atos que tenham efeitos externos.*
> ***§ 1º Os projetos de lei legislativos poderão ser apresentados pelos membros da Mesa ou por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.***

> *Art. 132. Os **projetos de resolução** destinar-se-ão a regular matérias de caráter político ou administrativo de competência privativa da Câmara, e assuntos de sua economia interna, com efeitos, exclusivamente, internos.*
> ***Parágrafo único. Aplicar-se-ão aos projetos de resolução as normas específicas aos projetos de lei legislativos.***

Assim sendo, Projeto de Resolução poderá ser apresentado pelos membros da **Mesa** ou por **1/3 (um terço),** no mínimo, dos membros da Câmara, devendo ser respeitadas as matérias de competência exclusiva da Mesa da Câmara, dispostas nos art. 74, da Lei Orgânica do Município de Macaé c/c 9º, do Regimento Interno[2].

[2] Art. 74. Compete exclusivamente à Mesa da Câmara a iniciativa e promulgação das leis que disponham sobre:
I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.
Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa proposta, ressalvado o disposto na parte final do inciso II, se assinadas pela metade dos Vereadores.

ARQUIVADO A PEDIDO

PROCESSO
Nº PR008/19
Fls 10
ASSINATURA

Conclusão:

Por essas razões, esta Assessoria Técnico-Legislativa opina pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de resolução ora tratado.

Feitas as considerações entendidas como cabíveis e pertinentes, ressalta-se que esta instrução tem caráter meramente opinativo, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais a apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

Macaé, 19 de agosto de 2019.

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6

Art. 9° Compete à Mesa:
I - propor Projetos de Resolução que:
a) criem, modifiquem ou extingam cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixam os respectivos vencimentos;
b) fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito e dos Vereadores, e a verba de representação do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara, obedecido o inciso do Artigo 63, item XVII, da Lei Orgânica do Município;
c) disponham sobre a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos do Orçamento da Câmara, de uma categoria de programação para outra.
II - elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município e apresentar ao Plenário com cópia aos Vereadores;
III - solicitar abertura de créditos suplementares ou especiais, quando os recursos forem insuficientes ou não tenham sido previstos no Orçamento da Câmara;
IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos;
V - pode apresentar indicações, emendas, projetos e etc. para discussão e votação pelo plenário da câmara;
VI - autografar os Projetos de Lei aprovados, para serem encaminhados ao Prefeito Municipal;
VII - determinar, no início da Sessão Legislativa anual, o arquivamento das proposições não apreciadas na anterior;
VIII - prestar contas à população do Município dos trabalhos realizados no ano anterior, pela Câmara, através da divulgação resumida dos mesmos, no mês de janeiro de cada ano;
IX - requisitar força policial, quando necessária a preservação da ordem e regular funcionamento dos trabalhos da Câmara.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 11/09/2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
DIRETORIA GERAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PR008/19
Fls 11
ASSINATURA

Macaé, 19 de agosto de 2019.

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Resolução nº 008/2019

REF.: Memorando nº 043 – Assistência Legislativa/2019

Ao Relator: Dr. Luiz Fernando Borba Pessanha

Conforme solicitado pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, segue nos autos parecer jurídico sobre o Projeto de Resolução nº 008/2019, " Adiciona o parágrafo 8º, ao artigo 71, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé."

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Ellen de A. Moramento MAT. 4687-G

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

CÂMARA MU... ...ACAÉ
RECEBIDO ...
___/___/___

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 11/09/2019

PROCESSO
Nº Proc 008/19
Fls 12
ASSINATURA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 008/2019.

Projeto de Resolução N° 008/2019

ADICIONA O PARÁGRAFO 8° AO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ.

Respeitados os aspectos formais elencados na Lei Complementar n° 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; nos arts. 113; 59, I e II do Regimento Interno desta Casa; no art. 63, II, da Lei Orgânica do Município de Macaé que dispõem, respectivamente, sobre as modalidades de proposição e sobre as competências privativas da Câmara Municipal; e no art. 69, V, da mesma Lei Orgânica, que dispõe sobre o Processo Legislativo colidimos no vício de **iniciativa,** claramente demonstrado nos art. 131, § 1°c/c art. 132, parágrafo único, do Regimento desta Casa de Leis:

> *Art. 131. As Leis do legislativo destinar-se-ão a regular matérias de competência privativa da Câmara, independente da sanção do Prefeito, devendo ser usadas para atos que tenham efeitos externos.*
>
> *§ 1° Os projetos de lei legislativos poderão ser apresentados pelos* ***membros da Mesa*** *ou por* ***um terço, no mínimo dos membros da Câmara.***
>
> *Art. 132. Os projetos de resolução destinar-se-ão a regular matérias de caráter público ou administrativo de competência privativa da Câmara, e assuntos de sua economia interna, com efeitos, exclusivamente, internos.*
>
> ***Parágrafo único. Aplicar-se-ão aos projetos de resolução as normas específicas aos projetos de lei legislativos.***

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 11/09/2019

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
____/____/____

PROCESSO
Nº PR008/19
Fls 13
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Aprofundando as pesquisas, podemos apontar os arts. 74, da Lei Orgânica do Município, c/c o art. 9°, do Regimento Interno:

> *Art. 74. Compete exclusivamente à Mesa da Câmara a iniciativa e promulgação das leis que disponham sobre:*
>
> *I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;*
>
> *II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.*
>
> *Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa proposta, ressalvado o disposto na parte final do inciso II, se assinadas pela metade dos Vereadores.*

Desta feita há que se reconhecer a invasão da esfera de competência, o que configura vício de iniciativa formal. Por conseguinte **OPINO** pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Resolução N° 008/2019.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2019.

Dr. Luiz Fernando
Relator

ARQUIVADO A PEDIDO
Autos
EM 11/09/2019

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente	( ) de acordo ( ) contrário	
Dr. Marcio Bittencourt	Titular	(X) de acordo ( ) contrário	CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ Dr. Marcio Bittencourt VEREADOR
Cesinha	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
____/____/____